

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXX - 8ª Legislatura

DCL Nº 148

Brasília, terça-feira, 6 de julho de 2021

Sumário

Seção 1

Redações Finais 3

Seção 2

Atos 22

Portarias 27

Extratos - Contratos 28

Seção 3 (em Suplemento)

Expedientes Lidos em Plenário 3



**CÂMARA
LEGISLATIVA**
DISTRITO FEDERAL

Mesa Diretora

Presidente: Deputado Rafael Prudente

Vice-Presidente: Deputado Delmasso

Primeiro Secretário: Deputado Iolando Almeida - Suplente: Deputado Jorge Vianna

Segundo Secretário: Deputado Robério Negreiros - Suplente: Deputado Agaciel Maia

Terceiro Secretário: Deputado Reginaldo Sardinha - Suplente: Deputado Hermeto

Corregedor: Deputado Hermeto

Ouvidor: Deputado Fernando Fernandes

Procuradora Especial da Mulher: Deputada Júlia Lucy

Procuradora Adjunta Especial da Mulher: Deputada Arlete Sampaio



COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Jaqueline Silva Vice-Presidente: Martins Machado José Gomes Prof. Reginaldo Veras Daniel Donizet	Hermeto Agaciel Maia João Cardoso Cláudio Abrantes Robério Negreiros	Presidente: Arlete Sampaio Vice-Presidente: Delegado Fernando Fernandes Delmasso Jorge Vianna Leandro Grass	Chico Vigilante Lula da Silva Jaqueline Silva Valdelino Barcelos Iolando Almeida Cláudio Abrantes
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS		COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Agaciel Maia Vice-Presidente: José Gomes Valdelino Barcelos Júlia Lucy Roosevelt Vilela	Delegado Fernando Fernandes Iolando Almeida Daniel Donizet Delmasso Jaqueline Silva	Presidente: Roosevelt Vilela Vice-Presidente: Delegado Fernando Fernandes Hermeto Cláudio Abrantes Reginaldo Sardinha	José Gomes Jaqueline Silva Agaciel Maia Leandro Grass Robério Negreiros
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS		COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Martins Machado Vice-Presidente: Iolando Almeida Robério Negreiros Fábio Felix João Cardoso	Delmasso Jorge Vianna Daniel Donizet Prof. Reginaldo Veras Júlia Lucy	Presidente: Júlia Lucy Vice-Presidente: Daniel Donizet Delmasso Robério Negreiros João Cardoso	Arlete Sampaio Valdelino Barcelos Martins Machado Jorge Vianna Agaciel Maia
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante Lula da Silva Vice-Presidente: Valdelino Barcelos Prof. Reginaldo Veras Eduardo Pedrosa Leandro Grass	Arlete Sampaio Hermeto Cláudio Abrantes Reginaldo Sardinha Fábio Felix	Presidente: José Gomes Vice-Presidente: Robério Negreiros Delmasso Eduardo Pedrosa Leandro Grass	Reginaldo Sardinha Jaqueline Silva Delegado Fernando Fernandes Júlia Lucy Prof. Reginaldo Veras
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR		COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Fábio Felix Vice-Presidente: Agaciel Maia Jaqueline Silva Reginaldo Sardinha Iolando Almeida	Leandro Grass Robério Negreiros Júlia Lucy Martins Machado Valdelino Barcelos	Presidente: Valdelino Barcelos Vice-Presidente: Agaciel Maia Chico Vigilante Lula da Silva Eduardo Pedrosa Jorge Vianna	Delmasso João Cardoso Arlete Sampaio Iolando Almeida Daniel Donizet
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS		atualizado em 4/1/2021	
Titulares	Suplentes		
Presidente: Cláudio Abrantes Vice-Presidente: Hermeto Arlete Sampaio Eduardo Pedrosa Jorge Vianna	Leandro Grass João Cardoso Chico Vigilante Lula da Silva José Gomes Martins Machado		

8ª Legislatura

Deputado Agaciel Maia
Deputada Arlete Sampaio
Deputado Chico Vigilante Lula da Silva
Deputado Cláudio Abrantes
Deputado Daniel Donizet
Deputado Delmasso
Deputado Eduardo Pedrosa
Deputado Fábio Felix
Deputado Delegado Fernando Fernandes
Deputado Hermeto
Deputado Iolando Almeida
Deputada Jaqueline Silva

Deputado João Cardoso
Deputado Jorge Vianna
Deputado José Gomes
Deputada Júlia Lucy
Deputado Leandro Grass
Deputado Martins Machado
Deputado Rafael Prudente
Deputado Prof. Reginaldo Veras
Deputado Reginaldo Sardinha
Deputado Robério Negreiros
Deputado Roosevelt Vilela
Deputado Valdelino Barcelos

Seção 1

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 1.656 DE 2021
REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a produção, o transporte, o comércio, o uso, o armazenamento, a prestação de serviços, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o cadastro, o controle, a auditoria, a inspeção e a fiscalização dos agrotóxicos e afins e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A produção, o transporte, o comércio, o uso, o armazenamento, a prestação de serviços, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o cadastro, o controle, a auditoria, a inspeção e a fiscalização dos agrotóxicos e afins no Distrito Federal são regidos por esta Lei, em consonância com a legislação federal pertinente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – agrotóxicos e afins: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou plantadas e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II – agrotóxicos de uso agrícola: agrotóxicos e afins destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens e nas florestas plantadas.

Art. 3º As ações de controle, auditoria, inspeção e fiscalização abrangem:

I – os agrotóxicos e afins, suas embalagens, rótulos, bulas e folhetos complementares;

II – a importação, a exportação, a produção, a formulação, a manipulação, o armazenamento, o comércio, a prestação de serviço de aplicação, o transporte e o uso de agrotóxicos e afins, bem como sua respectiva documentação;

III – a destinação final das embalagens vazias e dos produtos impróprios ou em desuso;

IV – os locais que desenvolvam ou aparentem desenvolver as atividades previstas nos incisos II e III;

V – os produtos agropecuários e agroindustriais, o solo, a água e as superfícies inertes tratadas com agrotóxicos e afins;

VI – a receita agrônômica e a nota fiscal de venda ou remessa de agrotóxicos e afins.

Art. 4º As ações de controle, auditoria, inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, em seu regulamento e em atos complementares dos órgãos competentes constituem exercício regular do

poder de polícia administrativa dos órgãos distritais da saúde, do meio ambiente e da defesa agropecuária e devem ser exercidas por servidores públicos investidos em cargos de natureza efetiva e com formação profissional compatível.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas que importem, exportem, produzam, formulem, manipulem ou comercializem agrotóxicos de uso agrícola ou que prestem serviços na aplicação desses produtos devem registrar-se no órgão distrital de defesa agropecuária.

§ 1º Nenhum estabelecimento que exerça as atividades definidas no caput pode funcionar sem a assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam as atividades previstas no caput ficam obrigadas a prestar informações e enviar relatórios de atividades ao órgão distrital de defesa agropecuária, no prazo e periodicidade estabelecidos.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas fora do Distrito Federal que nele desenvolvam atividades comerciais relativas aos agrotóxicos de uso agrícola devem dispor de registro no órgão competente do estado de origem e apresentar informações complementares sempre que requeridas pelo órgão distrital de defesa agropecuária.

§ 4º A distribuição ou comercialização de agrotóxicos de uso agrícola para revendedores somente pode dar-se entre estabelecimentos registrados no órgão competente.

§ 5º Dentre os agrotóxicos de uso agrícola, só é permitida a instalação e o registro no Distrito Federal de indústrias produtoras de componentes com agentes biológicos de controle.

Art. 6º O uso de agrotóxicos e afins em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas ou de ecossistemas e no âmbito dos programas de recuperação ambiental fica sujeito à autorização do órgão ambiental do Distrito Federal.

Art. 7º Os agrotóxicos de uso agrícola somente podem ser produzidos, distribuídos, armazenados, comercializados ou utilizados no Distrito Federal se previamente registrados no órgão federal competente e cadastrados no órgão distrital de defesa agropecuária.

§ 1º O requerimento de cadastro é passível de pedido de impugnação, mediante fundamentação técnica e científica alegando danos à saúde, ao meio ambiente ou por ineficácia agrônômica.

§ 2º Possui legitimidade para requerer o cancelamento do cadastro:

I – entidade legalmente constituída para defesa de interesses difusos dos setores da saúde, do meio ambiente, da agricultura e da defesa do consumidor;

II – iniciativa popular subscrita por, no mínimo, 1% do eleitorado local;

III – entidade de classe profissional ligada à saúde, ao meio ambiente ou à agricultura.

§ 3º Em relação ao pedido de impugnação ou requerimento de cancelamento de cadastro de agrotóxicos de uso agrícola, cabe manifestação da empresa cadastrante, que pode ser apresentada em até 30 dias a partir da notificação, conforme condições e procedimentos a serem estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 4º O órgão distrital de defesa agropecuária pode estabelecer grupos ou classes de produtos dispensados de cadastro, mediante fundamentação técnica.

Art. 8º O transporte de agrotóxicos e afins no Distrito Federal deve obedecer às regras e aos procedimentos estabelecidos em normas vigentes para o transporte de produtos perigosos.

Art. 9º O armazenamento de agrotóxicos e afins deve observar as instruções do rótulo, da bula ou do folheto complementar, bem como as normas de segurança vigentes para proteção da saúde, preservação do meio ambiente e manutenção da integridade e qualidade dos produtos.

Art. 10º A venda de agrotóxicos e afins diretamente ao usuário só pode ser efetuada mediante receituário próprio, prescrito por profissional legalmente habilitado, salvo casos especiais previstos em regulamento.

§ 1º Os profissionais competentes da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – Emater-DF podem prescrever receitas agronômicas, observadas as disposições em regulamento.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializem agrotóxicos e afins de uso agrícola devem prestar informações de venda e controle de estoque ao órgão distrital de defesa agropecuária.

Art. 11º O empregador ou equiparado deve proporcionar capacitações regulares acerca da manipulação correta dos agrotóxicos e afins aos trabalhadores em exposição direta e fornecer instruções suficientes àqueles em exposição indireta.

Parágrafo único. A Emater-DF deve disponibilizar gratuitamente a capacitação prevista no caput para os agricultores familiares e seus trabalhadores ou colaboradores, no Distrito Federal.

Art. 12º O empregador ou equiparado deve fornecer aos seus empregados e colaboradores, gratuitamente e em perfeitas condições de uso, os equipamentos de proteção individual para manipulação dos agrotóxicos e afins, bem como fazer a devida reposição.

Parágrafo único. As pessoas que manipulem agrotóxicos e afins não podem escusar-se de utilizar os equipamentos de proteção individual.

Art. 13º Os usuários de agrotóxicos e afins devem efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, observadas as instruções constantes dos rótulos, bulas, folhetos complementares e receitas, no prazo de até 1 ano, contado da data de sua compra.

Art. 14º As empresas titulares de registro, produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins são responsáveis pelo recebimento, recolhimento, transporte e destinação final ambientalmente adequada de:

I – embalagens vazias devolvidas pelos usuários aos estabelecimentos comerciais ou aos postos de recebimento;

II – produtos interditados ou apreendidos pelos órgãos de controle, auditoria, inspeção ou fiscalização competentes;

III – produtos impróprios para utilização ou em desuso.

Art. 15º É vedado abastecer, descontaminar ou limpar máquinas e equipamentos utilizados na aplicação dos agrotóxicos e afins e lavar as embalagens vazias diretamente nas fontes naturais de água, bem como verter excedentes nos mananciais hídricos ou diretamente no solo.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16º Compete aos órgãos distritais de saúde, meio ambiente e defesa agropecuária, no âmbito de suas respectivas áreas de competência:

I – estabelecer as diretrizes e exigências relativas aos dados e informações a serem apresentados pelas pessoas físicas ou jurídicas requerentes de registro, licença, autorização ou cadastro;

II – estabelecer diretrizes, exigências e restrições ao comércio, transporte interno, armazenamento e uso de agrotóxicos e afins;

III – editar atos normativos;

IV – produzir ou colher provas materiais, inclusive tipográficas, fotográficas ou digitais.

Art. 17º Compete ao órgão de saúde:

I – monitorar os níveis de contaminação toxicológica de pessoas expostas direta ou indiretamente aos agrotóxicos e afins;

II – controlar e fiscalizar as condições de segurança, higiene do trabalho e saúde dos trabalhadores expostos direta ou indiretamente aos agrotóxicos e afins;

III – manter estrutura mínima para exames e diagnósticos de intoxicações ou óbitos causados por agrotóxicos e afins;

IV – manter serviço especializado no atendimento de intoxicações por agrotóxicos e afins;

V – notificar as intoxicações ou óbitos causados por agrotóxicos e afins ao Sistema Único de Saúde – SUS;

VI – autorizar o funcionamento de estabelecimentos que comercializem ou prestem serviços de aplicação de agrotóxicos e afins com finalidade de higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares ou coletivos;

VII – controlar, normatizar, auditar, inspecionar e fiscalizar a comercialização e utilização de agrotóxicos e afins com finalidade de higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares ou coletivos.

Art. 18º Compete ao órgão de meio ambiente:

I – licenciar os locais que produzam, comercializem ou armazenem agrotóxicos e afins ou que se destinem ao recebimento de suas embalagens vazias, resíduos, rejeitos e produtos impróprios ou em desuso;

II – controlar, normatizar, auditar, inspecionar e fiscalizar a disposição final das embalagens vazias de agrotóxicos e afins, seus resíduos e rejeitos, bem como dos produtos impróprios ou em desuso;

III – controlar, normatizar, auditar, inspecionar e fiscalizar o transporte de agrotóxicos e afins;

IV – controlar, normatizar, auditar, inspecionar e fiscalizar o armazenamento de agrotóxicos e afins dos locais sujeitos à licença ambiental;

V – definir as vias locais vedadas ao transporte de agrotóxicos e afins, de modo a reduzir os riscos e mitigar os impactos decorrentes de acidentes e emergências ambientais;

VI – autorizar o uso de agrotóxicos e afins em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas ou de ecossistemas e no âmbito dos programas de recuperação ambiental.

Art. 19º Compete ao órgão de defesa agropecuária:

I – controlar, normatizar, auditar, inspecionar e fiscalizar o comércio, a prestação de serviço de aplicação e o uso de agrotóxicos de uso agrícola, bem como seu armazenamento em propriedades rurais;

II – registrar pessoas físicas e jurídicas relativas à cadeia dos agrotóxicos de uso agrícola, quando couber;

III – cadastrar os agrotóxicos de uso agrícola;

IV – cadastrar as pessoas físicas e jurídicas que utilizem agrotóxicos de uso agrícola;

V – desenvolver e implementar programas de controle do comércio e do uso de agrotóxicos de uso agrícola;

VI – controlar, normatizar, auditar e fiscalizar a prescrição de agrotóxicos de uso agrícola.

Art. 20º Compete ao órgão de fazenda pública do Distrito Federal, sempre que solicitado, sistematizar e fornecer aos órgãos distritais da saúde, do meio ambiente e da defesa agropecuária dados referentes à comercialização de agrotóxicos e afins.

Art. 21º O poder público deve desenvolver e implementar, de forma continuada, planos, programas, ações e atividades em educação sanitária que concorram para proteção da saúde, preservação do meio ambiente e boas práticas de utilização dos agrotóxicos e afins.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 22º Nas ações de auditoria, inspeção ou fiscalização, podem ser adotadas como medidas cautelares, isoladas ou cumulativamente:

I – suspensão da comercialização;

II – interdição parcial ou total do estabelecimento;

III – interdição de agrotóxicos e afins;

IV – interdição de local ou produto tratado com agrotóxicos e afins;

V – apreensão de agrotóxicos e afins ou de produtos com eles tratados;

VI – destruição ou inutilização de produto tratado com agrotóxicos e afins.

§ 1º As medidas cautelares devem ser aplicadas na forma do regulamento, quando observada a necessidade de prevenir dano ou mitigar risco ou perigo à saúde, ao meio ambiente ou à produção agropecuária.

§ 2º A medida cautelar aplicada pelo fiscal, auditor ou inspetor deve ser encaminhada para ciência da chefia imediata ou do superior hierárquico.

§ 3º A aplicação da medida cautelar deve ser motivada, justificada e devidamente fundamentada, devendo ser cessada quando sanado o risco, findo o embaraço oposto à ação da fiscalização ou quando sanadas as irregularidades por ela apontadas.

§ 4º A medida cautelar aplicada pode ser convertida em ajustamento de conduta – AC, quando couber, pactuado entre as partes, conforme disposto em regulamento.

§ 5º Na aplicação das medidas cautelares deve ser aplicado um procedimento mais célere que permita ao infrator demonstrar a possibilidade de sanar a irregularidade ou reverter os riscos, o que não afasta a aplicação das sanções elencadas nos arts. 28 a 31.

§ 6º A medida cautelar constante do caput, VI, somente é aplicada em situações de irregularidades de risco iminente, nas quais não seja possível sanar dano ou mitigar risco ou perigo à saúde, ao meio ambiente ou à produção agropecuária.

§ 7º Confirmadas as razões que ensejaram a aplicação das medidas cautelares, o fiscalizado deve assumir o ônus referente às medidas cautelares estabelecidas, não sendo devida indenização por eventuais prejuízos ou perdas.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Seção I Das Responsabilidades

Art. 23º As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde ou ao meio ambiente por infrações a esta Lei, ao seu regulamento, às determinações ou aos atos normativos complementares dos órgãos ou das autoridades competentes cabem:

I – ao importador, exportador, produtor, formulador, manipulador, comerciante, armazenador, transportador, prestador de serviços ou usuário que deixar de promover as medidas necessárias para proteção da saúde, preservação do meio ambiente, manutenção da integridade e qualidade dos produtos e uso correto dos agrotóxicos e afins;

II – à pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, praticar ou concorrer para a prática de infração ou dano;

III – a todo aquele que opuser embaraço às ações dos órgãos competentes;

IV – ao profissional que emitir receita errada, displicente ou indevida.

§ 1º As pessoas jurídicas podem ser solidariamente responsáveis com seus responsáveis técnicos pela emissão de receita errada, displicente ou indevida.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas podem ser solidariamente responsáveis com seus prestadores de serviço na aplicação de agrotóxicos e afins quando causarem danos ou procederem em desacordo com esta Lei, seu regulamento, atos normativos complementares, bem como com a receita agrônômica, rótulo, bula ou folheto complementar.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas podem ser solidariamente responsáveis com seus empregados, colaboradores, prepostos ou prestadores de serviços quando opuserem embaraço às ações dos órgãos competentes, causarem danos ou procederem em desacordo com esta Lei, seu regulamento, atos normativos complementares, bem como com a receita agrônômica, rótulo, bula ou folheto complementar.

§ 4º O proprietário da terra ou ocupante a qualquer título pode ser solidariamente responsável com seus parceiros ou arrendatários que causarem danos ou em razão do armazenamento, uso ou disposição final de embalagens e resíduos de agrotóxicos e afins em desacordo com esta Lei, seu regulamento, atos normativos complementares, bem como com a receita agronômica, rótulo, bula ou folheto complementar, salvo disposição em contrário firmada em contrato de parceria ou arrendamento.

Seção II Das Infrações

Art. 24º Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância a esta Lei, ao seu regulamento, às determinações ou atos normativos complementares dos órgãos ou das autoridades competentes.

Art. 25º São infrações leves:

I – importar, exportar, produzir, formular, manipular, distribuir, armazenar, comercializar, transportar, utilizar ou prestar serviço na aplicação de agrotóxicos e afins em desacordo com as disposições desta Lei e das normas regulamentares ou técnicas;

II – importar, exportar, produzir, formular, manipular, distribuir, armazenar ou comercializar agrotóxicos e afins em desacordo com as especificações do registro ou determinações dos órgãos competentes;

III – vender agrotóxicos e afins diretamente ao usuário sem o devido receituário ou em desacordo com a respectiva prescrição ou com as indicações do rótulo, bula ou folheto complementar;

IV – prescrever receita agronômica errada, displicente ou indevida;

V – deixar de prestar informações ou de proceder à entrega de documentos requeridos pelo órgão ou autoridade competente;

VI – utilizar agrotóxicos e afins em locais de uso restrito sem autorização prévia do órgão competente;

VII – utilizar agrotóxicos e afins em desacordo com a respectiva prescrição ou com as indicações do rótulo, bula ou folheto complementar;

VIII – distribuir, armazenar, comercializar ou utilizar agrotóxicos e afins não cadastrados no órgão competente;

IX – transportar agrotóxicos e afins em condições inadequadas de segurança ou em desacordo com a legislação pertinente;

X – armazenar agrotóxicos e afins em condições inadequadas de segurança ou em desacordo com as instruções do rótulo, bula ou folheto complementar;

XI – produzir, distribuir, expor à venda ou comercializar produto com resíduo de agrotóxicos e afins acima dos níveis permitidos ou de uso não autorizado para a cultura;

XII – construir, reformar, ampliar ou alterar dependência dos estabelecimentos registrados ou licenciados, sem comunicação ou autorização prévia dos órgãos competentes;

XIII – deixar de informar aos órgãos competentes alteração de informações pertinentes ao registro ou à licença;

XIV – deixar de cumprir, no prazo ou data determinada, exigência estabelecida pela autoridade competente;

XV – deixar de fornecer ou de repor os equipamentos de proteção individual para manipulação dos agrotóxicos e afins;

XVI – deixar de devolver as embalagens vazias de agrotóxicos e afins;

XVII – dificultar a devolução, pelo usuário, das embalagens vazias de agrotóxicos e afins ou dos produtos impróprios para utilização ou em desuso;

XVIII – manipular, distribuir, manter, expor à venda ou comercializar agrotóxicos e afins de forma fracionada, sem a devida autorização dos órgãos competentes.

Art. 26º São infrações graves:

I – importar, exportar, produzir, formular, manipular, distribuir, armazenar, comercializar ou prestar serviço na aplicação de agrotóxicos e afins sem o devido registro, autorização ou licença no órgão competente;

II – receber ou processar embalagens vazias de agrotóxicos e afins em estabelecimento sem a devida licença do órgão competente;

III – deixar, o titular do registro, de efetuar o cadastro de agrotóxicos e afins distribuídos no Distrito Federal;

IV – impedir ou dificultar o livre acesso dos agentes públicos às dependências ou locais onde se exerçam ou se aparente exercer as atividades consignadas nesta Lei;

V – prestar informação falsa ou fraudulenta;

VI – comercializar agrotóxicos e afins sem o registro no órgão competente do estado de origem;

VII – distribuir, armazenar, comercializar ou utilizar agrotóxicos e afins não registrados no órgão federal competente ou proibido;

VIII – deixar de promover as medidas necessárias para recebimento e destinação final das embalagens vazias de agrotóxicos e afins, bem como dos produtos impróprios ou em desuso;

IX – deixar de recolher ou de dar a destinação adequada aos produtos interditados ou apreendidos pela ação da fiscalização;

X – causar danos a terceiros por uso negligente, displicente ou indevido de agrotóxicos e afins.

Art. 27º São infrações gravíssimas:

I – contaminar fontes naturais de água ou solo com agrotóxicos e afins;

II – descumprir medida cautelar estabelecida pelos órgãos competentes;

III – descumprir ajustamento de conduta – AC;

IV – alterar endereço de desenvolvimento de atividade licenciada ou registrada sem autorização prévia dos órgãos competentes;

V – utilizar, proceder a mudança de local de armazenagem, extraviar, comercializar ou dar destinação diversa da determinada pelo órgão competente a produto ou qualquer outro componente interditado ou apreendido.

Seção III Das Sanções

Art. 28º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração aos dispositivos desta Lei, de seu regulamento e das normas complementares dos órgãos competentes pode acarretar, isolada ou cumulativamente, independentemente das medidas cautelares impostas, a aplicação das seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de:

a) R\$ 250,00 a R\$ 5.000,00 nas infrações de natureza leve;

b) R\$ 5.000,00 a R\$ 20.000,00 nas infrações de natureza grave;

c) R\$ 20.000,00 a R\$ 50.000,00 nas infrações de natureza gravíssima;

III – destruição ou inutilização de agrotóxicos e afins ou de produtos com eles tratados;

IV – suspensão do registro, licença ou autorização;

V – cancelamento do registro, licença ou autorização;

VI – suspensão do cadastro do agrotóxico ou afim;

VII – cancelamento do cadastro do agrotóxico ou afim.

§ 1º Havendo concurso de infrações, as sanções podem ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º Sem prejuízo das demais sanções previstas em legislação específica, as multas podem ser parcialmente convertidas em investimentos corretivos no estabelecimento, de acordo com o regulamento.

§ 3º Os valores previstos neste artigo são atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualiza os valores expressos em moeda corrente na forma da legislação do Distrito Federal.

§ 4º O não recolhimento da multa implica inscrição do débito na dívida ativa e cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 5º Pode ser firmado ajustamento de conduta – AC em termo de fiscalização ou outro documento oficial.

§ 6º As sanções definidas no âmbito desta Lei, bem como a estratificação dos valores de multa previstos para as infrações leves, graves e gravíssimas devem ser discriminadas em regulamento.

Art. 29º Na aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei, a autoridade competente deve observar o que segue:

I – a advertência pode ser aplicada nas infrações de natureza leve, desde que o infrator não seja reincidente na mesma infração, que o dano possa ser reparado e que não seja verificado dolo, má-fé ou vantagem econômica;

II – a multa deve ser aplicada em dobro no caso de reincidência em infração específica;

III – a destruição ou inutilização de agrotóxicos ou afins deve ocorrer apenas quando da impossibilidade de reparação das inconformidades verificadas;

IV – a destruição ou inutilização de produtos tratados com agrotóxicos ou afins deve ocorrer quando estes apresentarem resíduos acima dos níveis permitidos ou quando tenha havido aplicação de agrotóxicos ou afins de uso não autorizado;

V – a suspensão do cadastro, registro, licença ou autorização deve ser aplicada quando verificada irregularidade reparável;

VI – o cancelamento do cadastro, registro, licença ou autorização deve ser aplicado nos casos de impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou quando constatada fraude.

Parágrafo único. A sanção aplicada pode ser convertida em ajustamento de conduta – AC, quando couber, pactuado entre as partes, conforme disposto em regulamento.

Art. 30º Os agrotóxicos e afins apreendidos ou interditados devem ter seu destino final estabelecido após a conclusão do processo administrativo, a critério da autoridade competente, cabendo à empresa titular do registro, produtora e comercializadora adotarem as providências devidas e, ao infrator, arcar com os custos decorrentes.

Parágrafo único. Nos casos em que não houver possibilidade de identificação ou responsabilização da empresa titular do registro, produtora ou comercializadora, o detentor dos agrotóxicos e afins assume a responsabilidade e os custos referentes a quaisquer procedimentos definidos pela autoridade competente.

Art. 31º Para efeito da fixação dos valores da multa, a autoridade competente deve considerar:

I – os antecedentes do infrator;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – a gravidade do fato, em vista de suas consequências danosas para a saúde pública, o consumidor, o meio ambiente e a produção agropecuária.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

- I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
 - II – o infrator ter procurado, por espontânea vontade, reparar ou minorar imediatamente as consequências do ato;
 - III – concordar o infrator primário em participar de atividades de educação sanitária pelos órgãos competentes, pelo prazo que lhe for determinado;
 - IV – ter o infrator sofrido coação para a prática do ato;
 - V – a infração cometida não incorrer diretamente em risco para a saúde pública, o meio ambiente ou a produção agropecuária;
 - VI – não ter o infrator cometido nenhuma infração nos últimos 12 meses anteriores à ocorrência da infração;
 - VII – cumprir integralmente termo de ajuste de conduta nos prazos fixados;
 - VIII – a comunicação prévia do ato, pelo infrator, aos órgãos competentes.
- § 2º São circunstâncias agravantes:
- I – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
 - II – ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;
 - III – ter a infração consequências danosas para a saúde pública, o consumidor, o meio ambiente ou a produção agropecuária;
 - IV – deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitar ou minorar o dano, quando tenha conhecimento de ato lesivo à saúde pública, ao meio ambiente ou à produção agropecuária;
 - V – ter o infrator agido de má-fé, fraudado, adulterado ou falsificado produtos, documentos, informações ou rótulos;
 - VI – cometer o infrator ato de ameaça ou desrespeito a servidor no desempenho de suas competências legais;
 - VII – valer-se de sábados, domingos e feriados, bem como de horários que possam dificultar ou impedir a ação fiscalizatória, para cometer infrações.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 32º As infrações a esta Lei, seu regulamento e atos normativos complementares serão apuradas em processo administrativo próprio, definido em regulamento, observados os princípios e as regras gerais da lei de processo administrativo adotada pelo Distrito Federal e o seguinte:

- I – motivação de todos os atos administrativos;
- II – comunicação formal ao infrator ou ao interessado:
 - a) dos autos de infração;
 - b) das decisões do processo, após análise de defesas prévias, recursos, pedidos de reconsideração e demais petições dirigidas aos órgãos e entidades públicas;
- III – acesso a todas as peças dos autos, observadas as regras de sigilo;
- IV – direito ao contraditório e ampla defesa assegurados;
- V – prazo razoável para impugnação, defesa prévia, recursos, apresentação de provas e contraprovas, bem como para a prática dos demais atos processuais;
- VI – dever de decidir em 3 instâncias administrativas dentro dos prazos legais, nos termos do art. 57 da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recepcionada no Distrito Federal pela Lei 2.834, de 7 de dezembro de 2001.

Art. 33º Os atos administrativos e processuais decorrentes da aplicação desta Lei e de seu regulamento podem ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado pela administração pública, observados os princípios do devido processo legal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 180 dias, a contar de sua publicação.

Art. 35º Esta Lei entra em vigor em 180 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 36º Revoga-se a Lei nº 414, de 15 de janeiro de 1993.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2021.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA
Secretário Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 05/07/2021, às 09:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0470406** Código CRC: **C014C3C0**.

PROJETO DE LEI Nº 1.980 DE 2021

REDAÇÃO FINAL

Autoriza o Distrito Federal a doar à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap os imóveis que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Distrito Federal autorizado a doar à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap os seguintes imóveis:

I – lote nº 2 do Centro Urbano, Quadra 102, Conjunto 3, da Região Administrativa de Samambaia – RA XII, com área de 15.486,39 m², matrícula nº 196783, registrado no 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal;

II – lote nº 1 do Centro Urbano, Quadra 102, Conjunto 3, da Região Administrativa de Samambaia – RA XII, com área de 19.311,34 m², matrícula nº 196782, registrado no 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2021.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA
Secretário Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 05/07/2021, às 08:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0470386** Código CRC: **59CAEB55**.

PROJETO DE LEI Nº 1.984 DE 2021

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o emprego do Formulário Nacional de Avaliação de Risco como instrumento de coleta de informações para o enfrentamento e a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher e do feminicídio e cria o Sistema Distrital de Avaliação de Risco, no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o emprego do Formulário Nacional de Avaliação de Risco como instrumento de coleta de informações para o enfrentamento e a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher e do feminicídio e cria no Distrito Federal o Sistema Distrital de Avaliação de Risco.

Art. 2º O poder público do Distrito Federal adota o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, de que trata a Resolução Conjunta nº 5, de 3 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, em consonância com o disposto no art. 276, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º O atendimento à mulher por parte dos serviços públicos do Distrito Federal em razão de ela encontrar-se em situação de violência doméstica e familiar deve incluir, quando cabível, o emprego do Formulário Nacional de Avaliação de Risco.

Parágrafo único. O disposto no art. 2º não implica alteração dos procedimentos regulares pertinentes ao referido Formulário que já estejam em curso em órgãos públicos distritais.

Art. 4º Fica criado o Sistema Distrital de Avaliação de Risco, sob responsabilidade do órgão da administração pública incumbido de coordenar as políticas públicas relacionadas ao enfrentamento e à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher e do feminicídio, na forma de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1º O resultado do preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco deve ser encaminhado pelos órgãos que o empregam ao Sistema Distrital de Avaliação de Risco, que procederá à guarda e organização do acervo de dados.

§ 2º O acesso ao Sistema Distrital de Avaliação de Risco deve ser franqueado a toda a rede de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, especialmente:

I – órgãos integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo do Distrito Federal;

II – comissões permanentes e temporárias do Poder Legislativo do Distrito Federal;

III – Procuradoria Especial da Mulher da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

IV – órgãos do Poder Judiciário;

V – Ministério Público.

§ 3º Ficam preservados, em qualquer hipótese, o sigilo das informações e a privacidade das vítimas.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei obedecem ao disposto no art. 220 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei em até 120 dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2021.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA
Secretário Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 05/07/2021, às 09:09, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0470398** Código CRC: **00CC33AA**.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34 DE 2020

REDAÇÃO FINAL

Autoriza a criação e define as áreas de atuação da Universidade do Distrito Federal – UnDF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade do Distrito Federal – UnDF, sob a forma de fundação pública e regime jurídico de direito público, integrante da administração indireta, vinculada diretamente à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com sede e foro em Brasília e prazo de duração indeterminado.

§ 1º A UnDF tem personalidade jurídica própria com autonomia pedagógica, didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do art. 240, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a ser regida por Estatuto e Regimento Geral, garantido o princípio da gratuidade na oferta de seus cursos

§ 2º A criação da UnDF fica condicionada ao cumprimento do disposto na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Todos os atos, contratos e convênios celebrados pela UnDF estão sujeitos à fiscalização e aos controles externo e interno, próprios da administração pública, e às normas constitucionais, legais e administrativas relativas a licitações públicas, e concursos públicos para seleção de pessoal.

§ 4º Para efeitos da gratuidade a que se refere o § 1º, entende-se por ensino as atividades diretamente relacionadas à formação dos estudantes, incluindo o acesso e a permanência, bem como as atividades-meio necessárias para tal.

§ 5º A UnDF deve garantir aos alunos com baixo poder aquisitivo programas especiais, aprovados pelo Conselho Superior, que auxiliem, entre outras despesas, no custeio de transporte e alimentação.

Art. 2º A UnDF tem por finalidade ministrar educação superior pública distrital, inclusive na modalidade a distância, autorizada pelos órgãos competentes, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover atividades de extensão universitária, incentivando sua inserção regional mediante atuação multicâmpus e multiespacial, predominantemente nas localidades do Distrito Federal e entorno com menor acesso à educação superior pública, com as seguintes competências:

- I – elaborar e executar a política de educação superior pública distrital;
- II – manter, planejar, coordenar e supervisionar as atividades de educação superior;
- III – promover a implantação de unidades e cursos de educação superior pública;
- IV – expedir normas para o desempenho de suas competências;
- V – elaborar sua proposta orçamentária e administrar suas receitas e despesas;

VI – firmar convênios, termos de cooperação técnica, contratos e parcerias, especialmente com a administração pública distrital, voltados à realização dos seus objetivos, na forma da lei;

VII – colaborar na elaboração, planejamento e avaliação das políticas de desenvolvimento regionais, inclusive com a prestação de serviços de consultoria, assessoria e correlatos;

VIII – cooperar e fomentar parcerias e intercâmbios com universidades e outras instituições científicas, culturais e educacionais brasileiras e internacionais, visando garantir qualidade científica, educacional e tecnológica às ações da UnDF;

IX – elaborar e implementar programa de assistência estudantil, para coibir a evasão de estudantes em contexto de vulnerabilidade social, observado o disposto na legislação específica.

Art. 3º São diretrizes de atuação da UnDF:

I – priorização das necessidades e dos problemas do Distrito Federal e entorno na manutenção e programação de cursos e outras atividades orientadas;

II – atendimento prioritário a localidades do Distrito Federal e entorno com menor acesso à educação superior pública;

III – integração da educação superior pública com as políticas públicas, programas e ações institucionais desenvolvidos em âmbito locorregional;

IV – utilização de metodologias problematizadoras de ensino e aprendizagem, respeitadas:

a) as referências curriculares de cada área do saber;

b) a liberdade de cátedra;

c) a autonomia pedagógica e didático-científica no processo de construção do conhecimento;

V – formação profissional que considere o conhecimento baseado em evidências científicas e as práticas desenvolvidas no mundo do trabalho;

VI – organização administrativa descentralizada, flexível e horizontalizada, observados os referenciais da multiespacialidade, garantindo-se a cada câmpus da UnDF a infraestrutura que assegure os serviços administrativos essenciais de interesse comum das unidades acadêmicas que a compõem;

VII – oferta gratuita de cursos, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

VIII – oferta de programa de permanência estudantil, bem como prestação de serviços e demais atividades afins, com ações especiais que objetivem a expansão do ensino, da pesquisa e da cultura, com vista ao processo de geração de empregos e inovação;

IX – promoção da educação, das ciências e das tecnologias, desenvolvendo o conhecimento científico, junto com os valores éticos capazes de integrar a pessoa humana à sociedade, formando profissionais competentes para atuação no mundo do trabalho e para melhoria das condições de vida em sociedade;

X – fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas e formação de recursos humanos para a pesquisa, principalmente no Distrito Federal e no entorno;

XI – garantia de prioridade na utilização dos serviços públicos do Distrito Federal aos cursos da UnDF, considerando os respectivos cenários das atividades acadêmicas, de modo a fortalecer a integração entre o ensino, os serviços públicos e a comunidade;

XII – democratização do acesso ao ensino superior público, gratuito e de qualidade, por meio da implementação de cotas raciais e sociais para ingresso em cursos de graduação ofertados pela UnDF, conforme legislações específicas, a ser disciplinada no Estatuto;

XIII – fomento ao desenvolvimento, ao fortalecimento e à consolidação de incubadoras, cooperativas, aceleradoras e núcleos de inovação e empreendedorismo em conhecimento tecnológico com capacidade para desenvolver novos produtos, processos, serviços competitivos e outras iniciativas;

XIV – estímulo à associação entre pesquisadores, empreendedores e o setor produtivo local, assim como à interação entre empresas incubadas e instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades inovadoras e empreendedoras, visando à transferência recíproca de conhecimento e modelos de gestão;

XV – fomento a projetos integrados de extensão e pesquisa em linhas de atuação nas áreas de educação profissional, trabalho, empreendedorismo, produção, desenvolvimento, tecnologias sociais e sustentabilidade, com enfoque em inovação e integração social;

XVI – garantia de pluralidade de ideias e gestão democrática do ensino;

XVII – fomento, no desenvolvimento de suas pesquisas, à geração de novas tecnologias e processos, visando à promoção do desenvolvimento econômico e técnico-científico do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para cumprimento de suas finalidades, a UnDF pode prestar serviços a instituições públicas e privadas cujas áreas de excelência interessem aos seus programas e projetos.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA**

Art. 4º O governador do Distrito Federal nomeia o reitor e o vice-reitor da UnDF, por meio de decreto, sendo a Reitoria o órgão responsável pela administração da UnDF.

§ 1º As normas para escolha do reitor e do vice-reitor da UnDF observam as legislações atinentes, assegurada a participação efetiva, por meio de escolha uninominal e direta, dos segmentos que constituem a sua comunidade acadêmica.

§ 2º O mandato de reitor e vice-reitor é de 4 anos, a partir da posse, permitida a recondução mediante novos processos de escolha.

§ 3º O governador do Distrito Federal nomeará um reitor pro tempore que será responsável por conduzir, coordenar e adotar providências e medidas cabíveis para implantação da UnDF, assim como por administrá-la, até que seja realizada a primeira consulta para o cargo de reitor, não devendo o seu exercício ultrapassar o prazo de 4 anos.

§ 4º Ao pro tempore compete conduzir o processo normativo referente à composição dos Conselhos Universitário e de Ensino, Pesquisa e Extensão, e à elaboração de Estatuto e Regimento da UnDF, a serem aprovados pelo Conselho Superior, no prazo de até 1 ano de sua nomeação.

§ 5º O reitor pro tempore, nos termos do Estatuto aprovado, terá o prazo máximo dos primeiros 180 dias do seu quarto ano de mandato, para instituir o processo de escolha do primeiro reitor e do primeiro vice-reitor da UnDF, bem como a escolha da administração superior, assegurada a participação de todos os segmentos da sua comunidade acadêmica.

§ 6º A escolha do reitor deve recair sobre pessoa com formação mínima de doutor, de reconhecida idoneidade e experiência, com no mínimo 3 anos de efetivo exercício de atividade docente na educação superior.

Art. 5º A administração superior da UnDF é exercida pelo reitor, autoridade executiva da UnDF, e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento Geral.

Parágrafo único. Os Conselhos da UnDF, presididos pelo reitor, devem ser constituídos por representações de docentes, discentes, técnicos-administrativos, sociedade civil e representantes do poder público, na forma que disponha o Estatuto e o Regimento Geral.

Art. 6º A UnDF deve ser composta por órgãos administrativos, unidades acadêmicas e outras unidades complementares, nos termos de seu Estatuto.

Art. 7º A UnDF pode atuar em todos os campos do conhecimento cujas áreas de excelência interessem aos seus programas e projetos, enfatizando:

I – ciências humanas, cidadania e meio ambiente;

II – gestão governamental de políticas públicas e de serviços;

III – educação e magistério;

- IV – letras, artes e línguas estrangeiras modernas;
- V – ciências da natureza e matemática;
- VI – educação física e esportes;
- VII – segurança pública e defesa social;
- VIII – engenharias e áreas tecnológicas de setores produtivos;
- IX – arquitetura e urbanismo;
- X – ciências da saúde.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 8º O patrimônio da UnDF deve ser constituído:

- I – pelos terrenos, estrutura física, instalações, edificações e demais bens imóveis destinados exclusivamente à sua utilização;
- II – pelos bens e direitos que venha a adquirir, que lhe sejam transferidos ou que sejam por ela devidamente incorporados;
- III – pelas doações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas por quaisquer entes federativos, entidades públicas ou privadas, instituições ou organismos nacionais ou internacionais, bem como por particulares.

§ 1º Os bens e direitos da UnDF devem ser utilizados ou aplicados exclusivamente para consecução de seus objetivos e podem para tal fim ser alienados.

§ 2º No caso de extinção da UnDF, seus bens e direitos devem ser incorporados ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 9º Os recursos financeiros da UnDF são provenientes de:

- I – dotação consignada na Lei Orçamentária Anual;
- II – contribuições, doações, dotações, auxílios e subvenções ou financiamentos realizados ou concedidos por quaisquer entes federativos, entidades públicas ou privadas, instituições ou organismos nacionais ou internacionais, bem como por particulares;
- III – receitas provenientes de convênios, acordos, contratos e outros ajustes celebrados com quaisquer entes federativos, entidades públicas ou privadas, instituições ou organismos nacionais ou internacionais, bem como com particulares;
- IV – receitas eventuais a título de retribuição pelo fornecimento de produtos e serviços a terceiros;
- V – receitas geradas como resultados de aplicações de bens e valores patrimoniais, operações de créditos e juros bancários;
- VI – dotações de fundos especiais, na forma da lei;
- VII – receitas decorrentes de seus direitos patrimoniais de propriedade científica e tecnológica;
- VIII – saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica;
- IX – outras receitas eventualmente auferidas.

Parágrafo único. O Poder Executivo deve encaminhar, em até 180 dias da publicação desta Lei Complementar, projeto de lei que garanta vinculação mínima anual para despesas da UnDF.

Art. 10º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correm à conta de dotações da Secretaria de Estado de Educação e não devem ser computadas para fins de atingimento dos limites constitucionais em saúde e educação.

CAPÍTULO IV DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 11º O Poder Executivo deve encaminhar projeto de lei sobre a criação do plano de carreira, cargos e remuneração do quadro de pessoal da UnDF, respeitados os ditames da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

§ 1º O plano de carreira, cargos e remunerações criado no quadro de pessoal da UnDF deve adotar como premissa o princípio do concurso público, a compatibilidade com as diretrizes estratégicas, a política de recursos humanos do governo distrital e os limites orçamentários definidos.

§ 2º A UnDF deve contar com quadro variável de docentes colaboradores, de forma a garantir a plena consecução dos seus objetivos.

Art. 12º A UnDF pode receber servidores públicos cedidos ou dispostos pelo Distrito Federal, pelos estados, pelos municípios ou pela União, nos termos de suas respectivas legislações.

§ 1º A UnDF deve receber, em seu quadro de pessoal, os servidores públicos em exercício quando da extinção da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – Funab, nos termos dos atos de pessoal que concederam a cessão ou disposição a essas entidades.

§ 2º Aos servidores cedidos ou à disposição da UnDF ficam assegurados todos os direitos e garantias na forma da Lei Complementar nº 840, de 2011, e na forma desta Lei Complementar.

Art. 13º A UnDF pode contar com quadro de professor temporário, por tempo determinado, a ser contratado mediante processo seletivo simplificado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14º O reitor pro tempore deve encaminhar às autoridades competentes a documentação necessária para o registro e funcionamento da UnDF.

Art. 15º Fica extinta a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – Funab, cuja criação foi autorizada por meio da Lei nº 5.141, de 31 de julho de 2013.

§ 1º São transferidos à UnDF as competências, direitos e obrigações estabelecidas em leis gerais ou específicas, atos administrativos, contratos, convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres relativos à Funab.

§ 2º Os fundos, órgãos e entidades vinculados à Funab passam a ser vinculados à UnDF, procedendo-se, na forma da lei, às alterações que se tornem necessárias.

§ 3º A Escola Superior de Ciências da Saúde – ESCS passa a integrar a UnDF a partir da criação desta, garantida a continuidade de todas as suas atividades de ensino, pesquisa e extensão em curso no momento da sua integração.

Art. 16º Na definição dos espaços físicos para funcionamento dos câmpus da UnDF, deve ser priorizada a utilização de imóveis de propriedade do poder público distrital, bem como, sempre que possível, daqueles integrantes do patrimônio cultural do Distrito Federal ou daqueles disponibilizados por meio de convênios.

Parágrafo único. Quando a opção pelos espaços físicos recair em imóveis locados, em harmonia com a legislação e as demais normas vigentes para contratações realizadas pela administração pública, deve-se locar, sempre que possível, imóvel que atenda aos requisitos e alternativas de sustentabilidade por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental.

Art. 17º Os recursos humanos e materiais, o acervo patrimonial, os recursos orçamentários e financeiros e as demais previsões constantes dos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.141, de 2013, ficam transferidos para a UnDF, que fica responsável pelos ajustes necessários nos cadastros junto aos órgãos administrativos, inclusive junto à Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Nos remanejamentos dos saldos orçamentários, devem ser observados os projetos, programas, atividades, subprojetos, subprogramas ou subatividades, assim como a respectiva classificação funcional programática, inclusive os títulos descritos, metas e objetivos, até que se façam as devidas alterações na legislação orçamentária.

Art. 18º O Poder Executivo deve proceder às necessárias transferências de dotações orçamentárias e financeiras, bem como dos saldos de recursos consignados, destinados ou transferidos que venham a ser exigidos para a criação da UnDF.

Art. 19º Ficam criados, nos termos desta Lei Complementar, as unidades administrativas constantes do Anexo I e os cargos de natureza especial e em comissão constantes no Anexo II.

Art. 20º Revoga-se a Lei nº 5.141, de 2013.

Art. 21º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação em diário oficial.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2021.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA
Secretário Legislativo

ANEXO I

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

1. CONSELHO DELIBERATIVO
2. CONSELHO FISCAL
3. REITORIA
- 3.1. VICE-REITORIA
4. PROCURADORIA JURÍDICA
5. UNIDADE DE PROJETOS ESTRATÉGICOS
6. UNIDADE DE CONTROLE INTERNO
7. OUVIDORIA
8. DIRETORIA EXECUTIVA
- 8.1. UNIDADE DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
- 8.1.1. GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO
- 8.1.2. GERÊNCIA DE ORÇAMENTO
- 8.2. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
- 8.3. UNIDADE DE CURSOS SUPERIORES
- 8.3.1. COORDENAÇÃO DE CURSOS
- 8.3.1.1. DIRETORIA DE EDUCAÇÃO
- 8.3.1.2. SECRETARIA DE ASSUNTOS ACADÊMICOS
- 8.3.1.3. DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DOCENTE E DISCENTE
- 8.3.1.4. DIRETORIA DE AVALIAÇÃO
- 8.3.2. COORDENAÇÃO DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CONTINUADA
- 8.3.2.1. DIRETORIA DE CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO
- 8.3.2.2. DIRETORIA DE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO, EXTENSÃO E CONTINUADA
- 8.3.3. COORDENAÇÃO DE PESQUISA E COMUNICAÇÃO CIENTÍFICA
- 8.3.3.1. DIRETORIA DE PESQUISA
- 8.3.3.2. BIBLIOTECA CENTRAL
- 8.3.3.2.1. GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO
- 8.3.3.2.2. GERÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DE BIBLIOTECAS SETORIAIS
- 8.4. COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
- 8.4.1. DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

- 8.4.2. DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES
- 9. UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
 - 9.1. DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
 - 9.1.1. GERÊNCIA DE CADASTRO FUNCIONAL E FINANCEIRO
 - 9.1.2. GERÊNCIA DE SELEÇÃO DE PESSOAS
 - 9.1.3. GERÊNCIA DE PROTOCOLO DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS
 - 9.2. DIRETORIA DE CONTABILIDADE, ORÇAMENTO E FINANÇAS
 - 9.2.1. GERÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 - 9.2.2. GERÊNCIA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA
 - 9.2.3. GERÊNCIA DE CONTABILIDADE E CUSTOS GOVERNAMENTAIS
 - 9.3. DIRETORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
 - 9.3.1. GERÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
 - 9.3.2. GERÊNCIA DE CONVÊNIOS E ACORDOS ADMINISTRATIVOS
 - 9.3.3. GERÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL
 - 9.4. DIRETORIA DE RECURSOS MATERIAIS E AUDIOVISUAIS
 - 9.4.1. GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO
 - 9.4.2. GERÊNCIA DE RECURSOS MATERIAIS
 - 9.4.3. GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS.

ANEXO II

CARGOS CRIADOS

UNIDADE, CARGO, SÍMBOLO, QUANTIDADE: CONSELHO DELIBERATIVO E CONSELHO FISCAL, Assessor, CC-08, 01 – REITORIA, Reitor, CNE-01, 01; Assessor Especial, CNE-05, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01 – VICE-REITORIA, Vice-Reitor, CNE-03, 01 – PROCURADORIA JURÍDICA, Chefe, CNE-03, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, CC-08, 01 – UNIDADE DE PROJETOS ESTRATÉGICOS, Chefe, CNE-04, 01; Assessor, CC-08, 01 – UNIDADE DE CONTROLE INTERNO, Chefe, CNE-06, 01; Assessor, CC-08, 01 – OUVIDORIA, Chefe, CNE-06, 01 – DIRETORIA EXECUTIVA, Diretor Executivo, CNE-02, 01; Assessor Especial, CNE-05, 01; Assessor, CC-06, 01 – UNIDADE DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Chefe, CNE-04, 01 – GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO, Gerente, CC-08, 01 – GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, Gerente, CC-08, 01 – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO, Chefe, CNE-06, 01; Assessor, CC-08, 01 – UNIDADE DE CURSOS SUPERIORES, Chefe, CNE-04, 01; Assessor, CC-08, 01 – COORDENAÇÃO DE CURSOS, Coordenador, CNE-06, 01; Assessor, CC-08, 01 – DIRETORIA DE EDUCAÇÃO, Diretor, CNE-07, 01; Assessor, CC-08, 01 – SECRETARIA DE ASSUNTOS ACADÊMICOS, Diretor, CNE-07, 01; Assessor, CC-08, 01 – DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DOCENTE E DISCENTE, Diretor, CNE-07, 01; Assessor, CC-08, 01 – DIRETORIA DE AVALIAÇÃO, Diretor, CNE-07, 01; Assessor, CC-08, 01 – COORDENAÇÃO DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E FORMAÇÃO CONTINUADA, Coordenador, CNE-06, 01; Assessor, CC-08, 01 – DIRETORIA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E FORMAÇÃO CONTINUADA, Diretor, CNE-07, 01; DIRETORIA DE CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO, Diretor, CNE-07, 01; Assessor, CC-08, 01 – COORDENAÇÃO DE PESQUISA E COMUNICAÇÃO CIENTÍFICA, Coordenador, CNE-06, 01; Assessor, CC-08, 01 – DIRETORIA DE PESQUISA, Diretor, CNE-07, 01; Assessor, CC-08, 01 – BIBLIOTECA CENTRAL, Diretor, CNE-07, 01 – GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO, Gerente, CC-08, 01 – GERÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DE BIBLIOTECAS SETORIAIS, Gerente, CC-08, 01 – COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, Coordenador, CNE-06, 01; Assessor, CC-08, 01 – DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, Diretor, CNE-07, 01; GERÊNCIA DE DADOS, Gerente, CC-08, 01 – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES, Diretor, CNE-07, 01 – UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, Chefe, CNE-03, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01 – DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, Diretor, CNE-07, 01 – GERÊNCIA DE CADASTRO FUNCIONAL E FINANCEIRO, Gerente, CC-08, 01 – GERÊNCIA DE PROTOCOLO E DOCUMENTOS

Seção 2

Atos

ATO DO PRESIDENTE Nº 240, DE 2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e do que dispõe o art. 44 da Lei Complementar nº 840/2011 e o art. 9º da Resolução nº 232/2007, RESOLVE:

1. DISPENSAR **JACIRA EVELY LEAO DE ANDRADE**, matrícula nº 22.126, dos encargos de substituta do cargo de Chefe de Gabinete, CNE-01, do gabinete parlamentar do deputado Jorge Vianna. (LP).
2. DESIGNAR **VIRGINIA ANGELICA SANTOS CASTRO**, matrícula nº 23.086, ocupante do Cargo Especial de Gabinete, CL-04, para responder pelos encargos de substituta do cargo de Chefe de Gabinete, CNE-01, no gabinete parlamentar do deputado Jorge Vianna, nas ausências e impedimentos legais do titular. (LP).

Brasília, 30 de junho de 2021

(Assinado eletronicamente)

Deputado **RAFAEL PRUDENTE**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 05/07/2021, às 09:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0465845** Código CRC: **3A450F3B**.

ATO DO PRESIDENTE Nº 241, DE 2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Lei distrital nº 4.342/2009, RESOLVE:

1. EXONERAR **LANA FLAVIA LEMOS ALARCAO**, matrícula nº 22.554, do cargo de Secretário Parlamentar, SP-04, do Bloco A Força do Trabalho, bem como NOMEA-LA para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-01, no gabinete parlamentar do deputado Agaciel Maia. (LP).
2. NOMEAR **FERNANDO FRANCELOSI MANTOVANI** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-01, no gabinete parlamentar do deputado Iolando Almeida. (LP).

Brasília, 30 de junho de 2021

(Assinado eletronicamente)

Deputado **RAFAEL PRUDENTE**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 05/07/2021, às 09:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0465867** Código CRC: **CA3FC89D**.

ATO DO PRESIDENTE Nº 242, DE 2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos do art. 17, § 5º, da Lei Complementar nº 840/2011 e no art. 1º, § 2º, inciso II, do Ato da Mesa Diretora nº 86/2010, e tendo em vista o que dispõe o art. 53, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840/2011 e o Ato da Mesa Diretora 50/2016, RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO o Item 1 do Ato do Presidente nº 237/2021, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 143, de 30 de junho de 2021.

Brasília, 30 de junho de 2021

(Assinado eletronicamente)

Deputado **RAFAEL PRUDENTE**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 05/07/2021, às 09:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0466364** Código CRC: **C2C49E2E**.

ATO DO PRESIDENTE Nº 243, DE 2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Lei distrital nº 4.342/2009, RESOLVE:

1. EXONERAR **NILTON BATISTA DA NOBREGA**, matrícula nº 22.226, do Cargo Especial de Gabinete, CL-05, do gabinete parlamentar do deputado João Cardoso, bem como NOMEA-LO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-04, no referido gabinete. (LP).
2. EXONERAR **DIEGO RODRIGUES MATOS**, matrícula nº 22.316, do Cargo Especial de Gabinete, CL-06, do gabinete parlamentar do deputado João Cardoso, bem como NOMEA-LO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-04, no referido gabinete. (LP).
3. EXONERAR **JOSE MARCIO VALVERDE SILVA**, matrícula nº 22.151, do Cargo Especial de Gabinete, CL-04, do gabinete parlamentar do deputado João Cardoso, bem como NOMEA-LO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-06, no referido gabinete. (LP).
4. EXONERAR **MARCELO GOMES DE FREITAS**, matrícula nº 22.148, do Cargo Especial de Gabinete, CL-06, do gabinete parlamentar do deputado João Cardoso, bem como NOMEA-LO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-04, no referido gabinete. (LP).
5. EXONERAR **ANDERSON DE SOUSA CARVALHO**, matrícula nº 22.175, do Cargo Especial de Gabinete, CL-04, do gabinete parlamentar do deputado João Cardoso, bem como NOMEA-LO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-06, no referido gabinete. (LP).
6. EXONERAR **JOSE ONILDE NUNES DOS SANTOS**, matrícula nº 22.225, do Cargo Especial de Gabinete, CL-06, do gabinete parlamentar do deputado João Cardoso, bem como NOMEA-LO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-04, no referido gabinete. (LP).
7. EXONERAR **PAULO RIBEIRO MOTA**, matrícula nº 22.132, do Cargo Especial de Gabinete, CL-04, do gabinete parlamentar do deputado João Cardoso, bem como NOMEA-LO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-06, no referido gabinete. (LP).
8. EXONERAR **PAULO SERGIO BARBOSA DE SA**, matrícula nº 22.284, do Cargo Especial de Gabinete, CL-04, do gabinete parlamentar do deputado João Cardoso, bem como NOMEA-LO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-06, no referido gabinete. (LP).
9. EXONERAR **VALDIA SILVA NUNES**, matrícula nº 22.130, do Cargo Especial de Gabinete, CL-10, do Bloco A Força do Trabalho, bem como NOMEA-LA para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-15, no gabinete parlamentar do deputado Jorge Vianna. (LP).
10. NOMEAR **LEILA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-01, no Bloco A Força do Trabalho. (LP).

Brasília, 01 de julho de 2021

(Assinado eletronicamente)

Deputado **RAFAEL PRUDENTE**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 05/07/2021, às 09:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0467557** Código CRC: **726249C7**.

ATO DO PRESIDENTE Nº 244, DE 2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Lei Distrital nº 4.342/2009, RESOLVE:

1. EXONERAR **WILTER MOREIRA SILVA MOURA**, matrícula nº 22.163, do cargo de Assessor, CL-11, do Gabinete do Vice-Presidente, bem como NOMEÁ-LO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-06, no Bloco A Força do Trabalho. (LP).
2. EXONERAR **ISMAR CARVALHO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 22.022, do Cargo Especial de Gabinete, CL-15, do gabinete parlamentar do deputado Jorge Vianna, bem como NOMEÁ-LO para exercer o cargo de Assessor, CL-11, no Gabinete do Vice-Presidente. (LP).
3. EXONERAR **HUDSON GUILHERME MARTINS**, matrícula nº 23.106, do cargo de Assessor de Coordenadoria, CL-12, da Coordenadoria de Planejamento e Elaboração Orçamentária. (LP).
4. NOMEAR **VITORIA EDUARDA SOUTO MAGALHÃES** para exercer o cargo de Assessor de Coordenadoria, CL-12, na Coordenadoria de Planejamento e Elaboração Orçamentária. (LP).

Brasília, 01 de julho de 2021

(Assinado eletronicamente)

Deputado **RAFAEL PRUDENTE**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 05/07/2021, às 09:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0467644** Código CRC: **DFBF9EAB**.

ATO DO PRESIDENTE Nº 245, DE 2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o Memorando nº 32/2021-GDEP, publicado no Diário da Câmara Legislativa nº 145, de 01 de julho de 2021, página 42, RESOLVE:

DECLARAR que, a partir de 30 de junho de 2021, os servidores a seguir relacionados, anteriormente lotados no Bloco Brasília em Evolução, serão redistribuídos para a Liderança do Partido Trabalhista Cristão - PTC.

Matrícula	Nome	Cargo	Nível
23.153	THIAGO PEREIRA DA SILVA CUNHA	CARGO ESPECIAL DE GABINETE	CL-01
22.894	ANNE CHRISTINA DA SILVA	CARGO ESPECIAL DE GABINETE	CL-01
22.605	BARBARA REIS RODRIGUES CAVALCANTI DE OLIVEIRA	CARGO ESPECIAL DE GABINETE	CL-07
22.116	IRENE MARQUES DA SILVA	CARGO ESPECIAL DE GABINETE	CL-01
22.066	MARCELA QUEIROZ BRAGA DE ARAÚJO	CARGO ESPECIAL DE GABINETE	CL-01
22.801	NEUZA ABDIAS DA SILVA	CARGO ESPECIAL DE GABINETE	CL-01
23.097	VITOR HUGO PALMEIRA SIQUEIRA	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	SP-05
22.878	WELLYNTON MARTINS DE MELO	CARGO ESPECIAL DE GABINETE	CL-01

Brasília, 01 de julho de 2021.

Deputado **RAFAEL PRUDENTE**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 05/07/2021, às 09:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0467670** Código CRC: **26062ED9**.

ATO DO PRESIDENTE Nº 246, DE 2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Lei distrital nº 4.342/2009, RESOLVE:

1. EXONERAR **LARISSA OLIVEIRA DO VALE**, matrícula nº 21.654, do Cargo Especial de Gabinete, CL-03, do Bloco Democrático Social, bem como NOMEÁ-LA para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-02, no referido Bloco. (LP).

2. EXONERAR **EDMUNDO CARDOSO VIANA**, matrícula nº 22.415, do cargo de Secretário Parlamentar, SP-01, do gabinete parlamentar do deputado Hermeto, bem como NOMEÁ-LO para exercer o cargo de Secretário Parlamentar, SP-01, no Bloco Democrático Social. (LP).

3. EXONERAR **EDUARDO CAPELLARI FELTRACO**, matrícula nº 23.113, do cargo de Secretário Parlamentar, SP-03, da Liderança do Governo, bem como NOMEÁ-LO para exercer o cargo de Secretário Parlamentar, SP-03, no gabinete parlamentar do deputado Hermeto. (LP).

4. EXONERAR **RODRIGO SILVA DE MORAES**, matrícula nº 23.160, do Cargo Especial de Gabinete, CL-02, da Liderança do Governo, bem como NOMEÁ-LO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-05, na referida Liderança. (LP).

5. NOMEAR **MAURO CEZAR DA SILVA CARDOSO** para exercer o cargo de Secretário Parlamentar, SP-05, no Bloco A Força do Trabalho. (LP).

Brasília, 02 de julho de 2021

(Assinado eletronicamente)

Deputado **RAFAEL PRUDENTE**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 05/07/2021, às 09:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0468663** Código CRC: **F64386EF**.

ATO DO PRESIDENTE Nº 247, DE 2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Lei distrital nº 4.342/2009, RESOLVE:

EXONERAR **CLEIDE CRISTINA SOARES**, matrícula nº 13.253, do cargo de Chefe de Setor, CL-13, do Setor de Biblioteca. (CC).

Brasília, 02 de julho de 2021

(Assinado eletronicamente)
Deputado **RAFAEL PRUDENTE**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 05/07/2021, às 09:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0469561** Código CRC: **8A73B0E5**.

ATO DO PRESIDENTE Nº 248, DE 2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Lei distrital nº 4.342/2009 e tendo em vista o que dispõe a Resolução 325, de 2021, publicada no DCL nº 147, de 5 de julho de 2021, RESOLVE:

EXONERAR **EDINEZ SOUSA RAMOS**, matrícula nº 19.913, do cargo de Assessor de Coordenadoria, CL-13, da Coordenadoria de Comunicação Social, bem como NOMEA-LA para exercer o cargo de Chefe de Divisão, CL-15, na Divisão Agência CLDF de Notícias. (RQ).

Brasília, 05 de julho de 2021

(Assinado eletronicamente)
Deputado **RAFAEL PRUDENTE**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 05/07/2021, às 18:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0471718** Código CRC: **090180CD**.

ATO DO PRESIDENTE Nº 249, DE 2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a Lei Distrital nº 4.342/2009, bem como o § 5º do art. 17 da Lei Complementar nº 840/2011, e o que consta no processo nº 001.000517/2019, RESOLVE:

I - **TORNAR SEM EFEITO**, por perda do prazo para posse, a nomeação de **ELDER LOUREIRO DE BARROS CORREIA**, realizada pelo Ato do Presidente nº 187, publicado no DCL de 31/5/2021.

II - **NOMEAR** para exercer o cargo de **Técnico Legislativo**, categoria profissional **Secretário**, Classe A, padrão 31, do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o candidato abaixo relacionado, aprovado no concurso público de provas e títulos pelo Edital Normativo nº 03/2018 de Abertura de inscrições, publicado no DODF e Diário da Câmara Legislativa em 30/05/2018, assim como o Edital de resultados finais nº 32/2019, publicado no DODF e Diário da Câmara Legislativa em 26/03/2019:

NOME	CLASSIFICAÇÃO
FABIANO BONFIM CARREGARO	6º

Brasília, 05 de julho de 2021.

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 05/07/2021, às 17:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0470917** Código CRC: **3CD7E6DC**.

Portarias

PORTARIA-GMD Nº 68, DE 02 DE JULHO DE 2021

O GABINETE DA MESA DIRETORA, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos do Ato da Mesa Diretora nº 58/2000, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Requerimento nº 2.537/2021, de iniciativa do Deputado Leandro Grass, que requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 1.583/2020 e 1.410/2020, nos termos do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

Secretário Executivo

HAENDEL SILVA FONSECA

Secretário Executivo/Vice-Presidência

JOSÉ ADENAUER ARAGÃO LIMA

Secretário Executivo/Primeira Secretaria

MARCELO FERREIRA VASCONCELOS **JOSÉ CLAUDIONOR DE ALCÂNTARA**

Secretário Executivo/Segunda Secretaria

Secretário Executivo/Terceira Secretaria



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CLAUDIONOR DE ALCANTARA - Matr. 19406, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 02/07/2021, às 18:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MARLON CARVALHO CAMBRAIA - Matr. 22302, Secretário(a)-Geral da Mesa Diretora**, em 02/07/2021, às 19:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ADENAUER ARAGAO LIMA - Matr. 21307, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 02/07/2021, às 19:37, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FERREIRA VASCONCELOS - Matr. 21490, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 03/07/2021, às 03:08, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **HAENDEL SILVA FONSECA - Matr. 22400, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 05/07/2021, às 09:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0469382** Código CRC: **EB9BE0FD**.

Extratos - Contratos

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 00001-00035338/2020-14. Contrato decorrente do Pregão eletrônico nº 02/2021-CLDF, firmado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal, Contratante, e a empresa VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº11.349.160/001-67. Objeto: serviços de Bombeiro Civil, apoio administrativo na área de segurança contra incêndio, pânico, abandono de edificações, primeiros socorros, treinamento de bombeiros voluntários, desenvolvimento e implantação de política prevencionista (PPCI). Valor: R\$ 1.832.521,68. Unidade Gestora 010101, gestão 00001, unidade orçamentária 01101, programa de trabalho 01122820485170065, fonte de recurso 100000000; natureza da despesa 339037. Nota de empenho: 2021NE00345, com valor de R\$ 987.520,14, emitida em 18/06/2021. Vigência: de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura, com eficácia a partir da data da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Distrito Federal, podendo ser prorrogado na forma do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Legislação: Lei 8.666/93 e suas alterações. Partes: Pela Contratante, MARLON CARVALHO CAMBRAIA – Secretário-Geral, e, pela Contratada, Euripedes Gonçalves - Representante.



Documento assinado eletronicamente por **MARLON CARVALHO CAMBRAIA - Matr. 22302, Secretário(a)-Geral da Mesa Diretora**, em 05/07/2021, às 11:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0469597** Código CRC: **F8EB6D04**.

EXTRATO DE CONTRATO (1º TERMO ADITIVO)

Processo nº 00001-00035338/2020-14. Contrato-PG 32/2021, firmado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal, Contratante, e a empresa VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.349.160/0001-67, Contratada. Objeto: Inclusão de numeração ao contrato, passando a ser definido como CONTRATO-PG 32/2021. Partes: Pela Contratante, MARLON CARVALHO CAMBRAIA – Secretário-Geral, e, pela Contratada, Euripedes Gonçalves - Representante.



Documento assinado eletronicamente por **MARLON CARVALHO CAMBRAIA - Matr. 22302, Secretário(a)-Geral da Mesa Diretora**, em 05/07/2021, às 11:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0469610** Código CRC: **7B1D927E**.



**CÂMARA
LEGISLATIVA**
DISTRITO FEDERAL